

Os Desafios da Cooperação Judicial das Empresas de Internet

Walter Aranha Capanema

Advogado e Professor. Diretor Técnico de Ensino a Distância da Escola Nacional da Magistratura (ENM). Professor Responsável pelo Ensino a Distância e Coordenador do Curso de Extensão em Direito Eletrônico da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

*“Numa época de mentiras universais,
dizer a verdade é um ato revolucionário”
(George Orwell)*

RESUMO: O presente artigo visa analisar a cooperação das empresas de Internet, apontando soluções para o cumprimento das decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Civil da Internet, Privacidade, Sanções

ABSTRACT: *This article aims to analyze the cooperation of internet companies, pointing out solutions for compliance with judicial decisions.*

KEYWORDS: *Internet Civil Landmark, Privacy, Sanctions*

INTRODUÇÃO

A vida moderna está cada vez mais dependente da Internet e dos computadores. É praticamente impossível pensar em viver sem o acesso

às funcionalidades e informações rápidas fornecidas em tempo real, e ao alcance de nossos dedos.

Por outro lado, as empresas que fornecem esses programas e serviços “mágicos”, muitas vezes de forma aparentemente gratuita, armazenam e catalogam todas as informações produzidas por seus usuários, criando um gigantesco e valiosíssimo banco de dados.

As pessoas não têm a ideia da quantidade gigantesca de informações que produzem diariamente, e que em muitas das vezes é captada de forma sub-reptícia.

Com isso, a Internet e, principalmente, as empresas de tecnologia se tornaram onipresentes e oniscientes, criando o maior banco de dados que o mundo já viu.

É possível, todavia, ter uma ideia aproximada da “onisciência de dados” dessas empresas. O site *My Activity* (“Minha Atividade”)¹, do Google, apresenta uma vasta lista de informações e atividades do usuário, colhidas pelos serviços, aplicativos e pelo seu sistema operacional para *smartphones*, o Android.

O site, por exemplo, armazena todas as procuras realizadas pelo usuário, os vídeos aos quais assistiu no Youtube e, por meio do item “Histórico de Localização”, apresenta um mapa digno de um filme de ficção científica, com todas as cidades e locais visitados, com datas e horários, inclusive o meio de deslocamento (carro, avião etc).

Essas informações podem e devem ser utilizadas em processos judiciais. Imagine, por exemplo, localizar um réu desaparecido por meio de seu histórico de atividades do Google.

Assim como o Google, diversas outras empresas guardam dados que podem ser utilizados em inquéritos policiais e processos administrativos e judiciais. As possibilidades são infinitas.

O grande problema é que essas empresas de Internet - leia-se de aplicativos, serviços e utilidades prestados pela rede – não costumam colaborar com o Poder Judiciário de forma efetiva.

O presente artigo visa apresentar as principais alegações dessas empresas em resistir ao cumprimento de ordens judiciais, bem como estabelecer argumentos jurídicos para ultrapassá-las.

¹ GOOGLE. **Minha Atividade**. Disponível em: <<https://myactivity.google.com/myactivity>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

DA COOPERAÇÃO JUDICIAL E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 6º do CPC/2015 estabelece que os “sujeitos do processo” devem cooperar entre si para se buscar o objetivo da decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável.

Em decorrência desse princípio, deveres são impostos a esses sujeitos do processo, sendo ilícitas as práticas contrárias à obtenção de uma decisão judicial efetiva, em um processo leal².

Deve-se entender que a expressão “sujeitos do processo” inclui todos aqueles que, de alguma forma, contribuem e participam do processo, ainda que na qualidade de destinatários de uma ordem judicial.

A doutrina desdobra a cooperação em deveres³, destinados às partes e ao magistrado.

Quanto às partes, a cooperação assim se manifestará:

1. *dever de esclarecimento*: pelo qual as manifestações e decisões devem ser claras, de modo a permitir o contraditório e a interposição de recursos;
2. *dever de lealdade*: não litigar de má-fé e atuar segundo a boa-fé processual;
3. *dever de proteção*: as partes não podem prejudicar o *ex adverso*.

Em relação ao magistrado, a cooperação ocorrerá por meio dos seguintes deveres, dentre outros:

1. *dever de lealdade*: se manifesta, por exemplo, na vedação de decisões que surpreendam as partes (art. 10, CPC/2015);
2. *dever de esclarecimento*: pelo qual o juízo busca esclarecimento junto às partes em relação a dúvidas que tenham sobre seus arrazoados;
3. *dever de consulta*: o magistrado não pode decidir sem conferir o contraditório às partes.

Se a cooperação abrange também os terceiros que colaboram com o processo, deve-se estipular os seus deveres :

1. *dever de auxílio*: consiste no atendimento das ordens judiciais. Assim, por exemplo, se o juiz determina ao Facebook a entrega de informa-

2 DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 143

3 DIDIER JUNIOR. Op. cit. p. 127-128.

ções sobre determinado perfil de usuário, a empresa deverá colaborar com o Judiciário, apresentando as informações;

2. *dever de informação*: deverá o terceiro informar ao magistrado as razões pelas quais não pode cumprir a decisão judicial, apresentando, todavia, provas para tanto. Se o famoso aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp não pode ter as suas comunicações interceptadas⁴, sob o fundamento de que são criptografadas, é imperioso que se justifique suas razões ao juízo.

O princípio da colaboração decorre⁵, dentre outros, do princípio da boa-fé processual, previsto no art. 5º do CPC/2015, pelo qual se impõe “deveres de cooperação entre os sujeitos do processo”⁶, com uma atuação que não prejudique as partes e não impeça a efetiva prestação jurisdicional.

A cooperação judicial das empresas de Internet encontra amparo no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), por meio da previsão de normas que determinam a entrega de determinados documentos e informações mediante ordem judicial.

O art. 10, *caput* c/c §1º, determina que as empresas de Internet deverão disponibilizar apenas por ordem judicial dados pessoais, o conteúdo de comunicações privadas e os registros de conexão⁷ e os de acesso a aplicações⁸.

Essa disponibilização será realizada de “de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal” (§1º).

O art. 15 do Decreto 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil, estabelece que os registros, dados pessoais ou comunicações armazenadas “deverão ser mantidos em formato **interoperável** e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal” (grifo).

4 WHATSAPP. **Informação Legal do Whatsapp**. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/legal/?lang=pt-br#key-updates>>. Acesso em: 1 jul. 2018.

5 PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria Geral do Processo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 133.

6 DIDIER JUNIOR. Op. cit. p. 128.

7 O registro de conexão, de acordo com o art. 5º, VI do Marco Civil, é “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”. É um documento que registra o uso do número IP – número que identifica temporariamente uma rede ou um terminal na Internet.

8 O registro de aplicação, de acordo com o art. 5º, VIII do Marco Civil, “é o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

Interoperável é aquele dado disponibilizado em um formato que permita “conversar” com outros, possibilitando análises e combinações.

O art. 22, por sua vez, prevê o direito da parte interessada de requerer judicialmente o acesso às informações constantes nos registros de conexão ou de acesso a aplicações na Internet, desde que seja com a finalidade de formar “conteúdo probatório”, atendendo aos requisitos legais previstos no seu parágrafo único, sob pena de inadmissibilidade/indeferimento:

1. *fundados indícios da ocorrência do ilícito*: Victor Hugo Pereira Gonçalves entende que o requerente deverá possuir provas para fundamentar o seu requerimento⁹. A obtenção dos registros de conexão e de aplicação busca identificar o autor de uma conduta lesiva. Logo, o primeiro requisito é mostrar o requerente ao juiz que há o requisito da **necessidade** em seu pedido.

2. *justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória*: trata-se do elemento **utilidade**, em que, por meio de argumentação, o requerente mostra que a prova requerida é indispensável para fins probatórios. Na grande maioria das vezes, a justificativa a ser utilizada é que a obtenção dos registros visa identificar o autor do ilícito;

3. *período ao qual se referem os registros*: a limitação temporal fundamenta-se na proteção da intimidade e da privacidade do investigado. O acesso só deverá ser conferido a um período que guarde correlação com o ilícito, observando-se que, por expressa previsão do Marco Civil, as empresas de Internet possuem o dever de guarda dos registros por um prazo máximo de **1 ano** (art. 13), para os registros de conexão, e de **6 meses** (art. 15), no caso dos registros de aplicação.

Em que pese toda a fundamentação doutrinária e legal acima exposta, há séria resistência das empresas de Internet em colaborar com o Poder Judiciário, conforme os argumentos a seguir elencados.

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS DE INTERNET PARA NÃO COLABORAR COM O PODER JUDICIÁRIO

As empresas de Internet, infelizmente, costumam apresentar resistência ao cumprimento de ordens judiciais para a entrega de informações.

⁹ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 107.

Não raras vezes, fornecem tais dados de forma incompleta.

Passa-se, portanto, a listar os principais argumentos normalmente apresentados pelas empresas para justificar a não colaboração:

a) Necessidade de atendimento do MLAT:

O Brasil assinou com os Estados Unidos um MLAT – *Mutual Legal Assistance Treaty* (“Tratado de Assistência Jurídica Mútua”) voltado apenas à matéria penal. Foi internalizado no Direito Pátrio pelo Decreto 3.810/2001.

O MLAT é um procedimento de cooperação jurídica internacional¹⁰, celebrado entre dois ou mais países, de forma a dispensar o procedimento moroso da carta rogatória.

As empresas de Internet, mesmo com filial ou representação no Brasil, alegam que não podem cumprir diretamente as ordens de juízes brasileiros, mas que se deve observar o procedimento do MLAT¹¹.

A questão é tão polêmica que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação de Declaração de Constitucionalidade nº 51¹², na qual a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO NACIONAL busca a declaração de constitucionalidade do Decreto 3.810/2001; do art. 237, II, do CPC/2015; e dos arts. 780 e 783 do CPP, argumentando, em síntese, que os tribunais devem aplicar sempre o procedimento do MLAT em relação às empresas de Internet.

Não procedem as alegações das empresas e do autor da ADC.

Só se aplica o MLAT ou a carta rogatória quando a jurisdição nacional **não alcança** determinada pessoa, seja o autor, o réu ou, no caso, a empresa de Internet.

Há hipótese de competência nacional prevista no Marco Civil, o qual, em seu art. 11, dispõe o que Gonçalves denomina de “competência legal e judicial brasileira por tráfego de dados”¹³:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por pro-

¹⁰ O CPC/2015 trouxe normas de cooperação jurídica internacional nos arts. 26 a 41.

¹¹ BARRETO, Alesandro Gonçalves; WENDT, Emerson. **Marco Civil da Internet e Acordos de Cooperação Internacional**: análise da prevalência pela aplicação da legislação nacional aos provedores de conteúdo internacionais com usuários no Brasil. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/mlat-x-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 1 jul. 2018.

¹² STF – ADC nº 51 – Relator: Ministro Gilmar Mendes

¹³ GONÇALVES. Op. cit. 71.

vedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.” (grifo)

Dessa forma, de acordo com a norma supramencionada, o juiz brasileiro será competente quando:

1. houver operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ;

2. que pelo menos uma dessas operações ocorra em território nacional e, caso essas sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

3. que se oferte serviço ao público brasileiro ou, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Configurados os requisitos acima, há a competência do juiz brasileiro, dispensando-se o procedimento do MLAT.

b) Vedação da Stored Communications Act:

Um outro argumento trazido pela ASSESPRO NACIONAL na ADC nº 51 é que a lei americana *Stored Communications Act - SCA* (“Lei das Comunicações Armazenadas”)¹⁴, de 1986, que protege a privacidade na Internet, veda, como regra geral, a disponibilização do conteúdo das comunicações armazenadas de seus usuários, salvo se configuradas alguma das exceções da Seção 2702 da norma, limitadas, em grande parte, às autoridades policiais e judiciárias locais.

¹⁴ Disponível em <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-I/chapter-121>>

Tal argumentação, *data venia*, viola a boa-fé processual. A empresa de Internet pretende gozar dos bônus de lucrar com um serviço prestado aos usuários nacionais, contudo, no que se refere aos ônus, invoca uma lei local para desatender as ordens judiciais.

É o “sou brasileiro para direitos, e americano para deveres”

O Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem do Inquérito 784 em 2012, entendeu que a Google Brasil deveria quebrar o sigilo de e-mails de um investigado por diversos crimes, dentre os quais corrupção e lavagem de dinheiro. A empresa alegou a necessidade de se respeitar o SCA, com a solicitação dos dados por meio do MLAT¹⁵.

A Ministra Laurita Vaz advertiu a empresa, afirmando que “Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da Internet — o que lhe é absolutamente lícito —, mas se esquive de cumprir as leis locais”.

c) a empresa não armazena dados / os dados são criptografados:

A presente argumentação diz respeito ao aplicativo Whatsapp, cuja empresa, Whastapp Inc., foi adquirida pelo Facebook em 2014¹⁶.

Como o aplicativo se tornou uma febre no Brasil para a troca de mensagens, é óbvio que o crime organizado iria utilizá-lo para suas atividades ilícitas.

Buscou-se o acesso ao conteúdo de conversas em diversas ações judiciais, sem sucesso, com a imposição do bloqueio de acesso ao aplicativo.

Uma decisão que cassou o bloqueio entendeu que a suspensão dos serviços do Whatsapp “gerou um caos social”¹⁷.

A repercussão social dos bloqueios determinados pela Justiça ao Whatsapp como medida coercitiva resultou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 403¹⁸ perante o STF, proposta pelo

15 VIEIRA, Victor. **STJ manda que Gmail entregue dados arquivados nos EUA**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/stj-ordena-google-quebre-sigilo-mails-guardados-eua>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

16 WHATSAPP. Op. cit.

17 “É certo que a Justiça, ao decretar a interrupção dos serviços de whatsapp, o está fazendo como punição para garantir o bem comum. Este mesmo bem comum deve ser resguardado com o desembaraço no uso da internet e das comunicações. (...) A suspensão dos serviços do whatsapp já dura 24 horas e certo é também que gerou caos social em todo o território, com dificuldade de desenvolvimento de atividades laborativas, lazer, família, etc.” (TJSE - Mandado de Segurança n° 201600110899).

18 STF – ADPF n° 403 – Relator Ministro Edson Fachin.

Partido Popular Socialista – PPS, objetivando proteger o direito à comunicação que seria usufruído por meio do aplicativo. A ação é, no mínimo, curiosa: trata-se de partido político defendendo direitos relacionados a uma empresa privada estrangeira.

No documento “Informação Legal do Whatsapp”, a empresa afirma que não pode ter acesso às conversas dos seus usuários, devido a implementação da tecnologia de “criptografia ponta-a-ponta”, na qual o conteúdo da conversa é “embaralhado” desde a ponta do remetente até a do destinatário:

“Implementamos privacidade, criptografia de ponta-a-ponta e outras ferramentas de segurança no WhatsApp. **Nós não mantemos suas mensagens após o envio das mesmas** (sic). **Quando elas estão criptografadas de ponta a ponta, nós e terceiros, não podemos lê-las de maneira alguma.**” (grifo)

No trecho acima, a empresa também alega que não armazena o conteúdo das conversas de seus usuários, em contradição com uma outra parte do mesmo documento:

“Se uma mensagem não puder ser entregue imediatamente (por exemplo, se você estiver desconectado), **podemos mantê-la em nossos servidores por até 30 (trinta) dias** enquanto tentamos entregá-la. Se a mensagem não puder ser entregue nesses 30 (trinta) dias, nós a excluiremos. **Para melhorar o desempenho e entregar mensagens com mídia de maneira mais eficaz, por exemplo, quando há o compartilhamento de fotos ou vídeos populares, podemos guardar esse conteúdo em nossos servidores por mais tempo.**”

A empresa, portanto, reconhece que armazena as comunicações: as mensagens de texto, por um período de até 30 dias. Os arquivos de mídia, como fotos e vídeos, desde que “populares”, podem ser armazenados por um período indeterminado.

Mas ficam dúvidas. Se a empresa não tem acesso ao conteúdo das comunicações, como sabe que o conteúdo de um arquivo é “popular”?

E por qual razão a empresa armazenaria os arquivos mais populares?

E, mais ainda: se a empresa não tem acesso ao conteúdo das comunicações, como lucra? Qual é o seu modelo de negócio? Simplesmente fornece um meio de envio de mensagens gratuito?

Há diversos casos de usuários que afirmaram receber mensagens publicitárias em suas redes sociais relativas ao conteúdo das suas conversas via Whatsapp.

Seria “mera coincidência”, de acordo com a comitiva da empresa que visitou o STF em 2017¹⁹.

Computadores não trabalham com coincidências...

É fundamental, portanto, que a empresa colabore com a Justiça, entregando as informações solicitadas ou, em caso de impossibilidade, que exerça seu dever de esclarecimento, apresentando razões fundamentadas e provas.

Percebe-se que, na atualidade, as empresas de Internet realmente não querem colaborar com o Poder Judiciário, razão pela qual é importante a imposição de medidas coercitivas e de sanções.

MEDIDAS COERCITIVAS

O art. 139, IV do CPC/2015 determina que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Em casos envolvendo o Whatsapp, foi comum a imposição do bloqueio como medida coercitiva, por meio de uma ordem judicial dirigida aos grandes provedores de conexão/Internet brasileiros, de forma a impedir o acesso dos números IPs brasileiros aos servidores.

Na legislação eleitoral, há previsão dessa medida no art.57-I da Lei 9.504/97, redigida como “suspensão de acesso”:

“Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, **a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado** que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser de-

¹⁹ RODRIGUES, Mateus; SALVIANO, Murilo. ‘Coincidência’, diz diretor do WhatsApp sobre anúncios relacionados às mensagens trocadas no app. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/coincidencia-diz-diretor-do-whatsapp-sobre-anuncios-relacionados-as-mensagens-trocadas-no-app.ghhtml>>. Acesso em: 2 jul. 2018

finida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.” (grifo)

Na verdade, verifica-se que a medida de bloqueio é polêmica e costuma ser severamente criticada pela sociedade.

Dessa forma, é importante utilizar o espaço criativo garantido pelo Novo CPC para se pensar em novas modalidades de medidas coercitivas, além das tradicionais astreintes, compatíveis com o ambiente digital, e que não onerem ou prejudiquem os usuários das empresas de Internet.

Com base no conhecimento e na experiência do brilhante professor e promotor de Justiça (MP-BA) Fabrício Patury²⁰, observa-se que a medida coercitiva mais eficiente para as empresas de Internet é o “congelamento do seu CNPJ”, que consiste na expedição de ofício às Receitas para congelar todas as operações financeiras, fiscais e tributárias vinculadas ao CNPJ de quem descumpriu uma ordem judicial. Não se suspende a atividade, mas se dificulta a sua manutenção.

Como as empresas de Internet, principalmente as redes sociais, lucram por meio de mensagens publicitárias, é possível que a medida de “congelamento” consiga convencê-las a cumprir as ordens judiciais.

Uma outra opção é o bloqueio de bens e valores existentes em nome da empresa, até o cumprimento da ordem judicial. As quantias pecuniárias ficariam bloqueadas nas respectivas contas ou aplicações. O bloqueio de bens, todavia, deverá ser executado de forma a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

É possível, ainda, o magistrado impor sanções pelo descumprimento do comando judicial.

SANÇÕES

As sanções relativas ao desatendimento das ordens judiciais de colaboração na entrega de informações e dados estão previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet. O artigo merece críticas, pois apenas arrola as punições, sem incluir as hipóteses de aplicação, nem, em sua maioria, os critérios de imposição.

A lei também é silente quanto ao legitimado para a sua imposição.

20 Conferência com o Professor Fabrício Patury, 02.08.2018.

A jurisprudência tem admitido o sancionamento pelos magistrados²¹.

A sanção da advertência (inciso I) é de pouca utilidade. De acordo com a lei, só pode ser imposta para que se atenda medidas corretivas, o que não é o caso do tema em exame.

A multa (inciso II) tem o limite máximo de até “até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos”, ou seja, o parâmetro é o faturamento líquido. O Marco Civil teria sido mais eficiente se incluísse o grupo econômico por completo, incluindo as matrizes localizadas fora do Brasil, e que costumam ser bilionárias.

O parágrafo único determina que, em caso de empresa estrangeira, “responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País”.

Para o caso específico da multa, utilizou-se os seguintes critérios para imposição da sanção, que poderiam servir de balizas para as demais: condição econômica do infrator e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

A suspensão temporária das atividades (inciso III) está relacionada com os atos previstos no art. 11 do Marco Civil, dizendo respeito, como já foi exposto, à proteção da intimidade e da privacidade dos usuários. Difere-se do bloqueio, que consiste na suspensão do **acesso**, com a manutenção do funcionamento do serviço. Na hipótese do inciso III, há a completa paralisação da atividade.

A lei não estabeleceu prazos máximos e mínimos para a suspensão, dificultando – e muito – a sua aplicação.

Por fim, há a proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11 (inciso IV), pelo qual o serviço prestado pela empresa de Internet é permanentemente proibido em solo nacional. Deve-se guardar essa sanção, a mais gravosa, para violações mais contundentes.

CONCLUSÃO

O presente artigo não é um manifesto contra as empresas de Internet. Reconhece-se a sua importância para o progresso da sociedade, para

21 “Não há necessidade de uma tutela coletiva que venha apenas repetir o que a lei já determina, cabendo ao magistrado sopesar a aplicação das sanções do art. 12 da Lei nº 12.965/2014 em cada caso concreto (TRF 3 – Processo nº 0013254-29.2015.4.03.6100)”

as comunicações e para a obtenção de conhecimento.

Contudo, fica o alerta para o gigantesco poder que exercem em nossa sociedade, como verdadeiros monopólios internacionais, influenciando a elaboração de normas e pressionando órgãos públicos.

É possível que o panorama se altere com a aprovação de uma Lei de Proteção de Dados, estabelecendo requisitos mais eficazes para a guarda e disponibilização de dados pessoais.

Busca-se, aqui, munir os magistrados brasileiros de elementos para que preservem a nossa soberania e, principalmente, a nossa liberdade.

A “real” e a digital. ❖

BIBLIOGRAFIA

BARRETO, Alesandro Gonçalves; WENDT, Emerson. **Marco Civil da Internet e Acordos de Cooperação Internacional**: análise da prevalência pela aplicação da legislação nacional aos provedores de conteúdo internacionais com usuários no Brasil. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/mlat-x-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 1 jul. 2018.

Conferência com o Professor Fabrício Patury, 02.08.2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

GOOGLE. **Minha Atividade**. Disponível em: <<https://myactivity.google.com/myactivity>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria Geral do Processo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Mateus; SALVIANO, Murilo. **‘Coincidência’, diz diretor do WhatsApp sobre anúncios relacionados às mensagens trocadas no app**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/coinidencia-diz-diretor-do-whatsapp-sobre-anuncios-relacionados-as-mensagens-trocadas-no-app.ghtml>>. Acesso em: 2 jul. 2018

VIEIRA, Victor. **STJ manda que Gmail entregue dados arquivados nos EUA**. Disponível em: <[294](https://www.conjur.com.br/2013-</p></div><div data-bbox=)

-jun-06/stj-ordena-google-quebre-sigilo-mails-guardados-eua>. Acesso em: 2 jul. 2018.

WHATSAPP. **Informação Legal do Whatsapp**. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/?lang=pt_br#key-updates>. Acesso em: 1 jul. 2018.